



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 19 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 07 de fevereiro de 2025.

Ementa: “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa Civil do município de Dois Córregos.”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 19/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a criação do fundo municipal de defesa civil do município de Dois Córregos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local, senão vejamos:

“Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Logo, não há problema neste ponto específico.

Ainda em relação as normas contidas na Lei Orgânica Municipal, a criação de fundos de qualquer natureza necessariamente precisa de autorização legislativa, pois assim estabelece o art. 112, inciso IX do diploma legal mencionado.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 113 e seus parágrafos do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 112 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Importante mencionar que em 2021 foi aprovada a Lei Municipal n. 4.730, de 26 de julho de 2021, onde se criou a Coordenaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, e lá, no art. 15 e em seu Parágrafo único, ficou autorizado a instituição do Fundo Municipal de Proteção da Defesa Civil – FUMPDEC – bem como a sua organização, destinação e regulamentação.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 12 de fevereiro de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br

1ª Sessão Legislativa
19ª Legislatura
Relatório - Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=MW76B412G11DDW6J>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MW76-B412-G11D-DW6J

